



## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estabelecer uma única faixa para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica e dá outras providências.

SF/18665.63383-93

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracteriza-se pelo direito à redução de 100% (cem por cento) sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica para a parcela de consumo de até 70 (setenta) kWh/mês, e será custeada pela Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), conforme regulamento da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado).

.....” (NR)

“**Art. 2º** .....

§ 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica será aplicada somente a uma única unidade consumidora vinculada a um único número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) por família de baixa renda.

§ 2º-A A unidade consumidora de que trata o § 2º deste artigo passará a ser vinculada à Identificação Civil Nacional (ICN), de que trata a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, quando amplamente disponível em todo o País.

.....”(NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem como objetivo determinar a fixação de uma única faixa de consumo para os beneficiários da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Para nós, não havendo maiores razões para a sistemática atual de descontos, as diversas faixas atualmente existentes se afiguram desnecessariamente complexas e poderiam ser consideravelmente simplificadas.

A partir dos recursos atualmente gastos com a TSEE, poderia ser definido um único percentual de descontos e a sua correspondente faixa de aplicação, de modo que sejam observadas as premissas de não acarretar maiores impactos nas contas públicas e de ser vantajosa para a maioria dos atuais beneficiados.

Uma primeira alternativa seria o valor de 50 kWh, o qual coincide com o consumo gratuito atualmente conferido para indígenas e quilombolas.

Uma segunda alternativa seria um consumo gratuito de 60 kWh e, neste caso, todos os consumidores estariam em uma situação praticamente igual a atual.

No sentido de avançar para uma proposta de solução que configure maior segurança energética de famílias carentes, aumentando o bem-estar de milhões de famílias, sem acarretar em maiores custos tanto para a CDE – Conta de Desenvolvimento Energético, como para os contribuintes e demais consumidores, propomos que seja fixada uma única parcela de consumo de 70 (setenta) kWh/mês.

Desta forma, entendemos que significará também uma maior racionalidade na alocação de recursos que já são dispendidos com esses mesmos consumidores por meio da TSEE.

SF/18665.63383-93



Ademais, a alteração sugerida com a aplicação de um único corte social auxiliará, na nossa avaliação, na diminuição do inadimplemento e das práticas irregulares, cujos custos para se combatê-las e realizar os serviços de corte e religação são bem mais substanciais.

Por fim, as alterações no art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, visam conferir maior segurança na identificação da unidade consumidora da família de baixa renda beneficiada, determinando a utilização do CPF – Cadastro de Pessoa Física da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da nova Identificação Civil Nacional (ICN), estabelecida pela Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017.

Entendemos que, ao aprovar essa iniciativa, nossos Pares estarão contribuindo significativamente para a melhoria do conforto energético e do bem-estar das famílias brasileiras carentes.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES  
REDE-AP

SF/18665.63383-93